



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002895-49.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante WALDETARIO FERREIRA LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0002895-49.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

Agravante: Waldetario Ferreira Lima

Agravado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.728

Agravo em execução. Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas. Remição. Pleito de desconto dos dias remidos do total de pena a cumprir. Impossibilidade. Dias remidos que devem ser considerados como pena efetivamente cumprida. Inteligência do art. 128 da LEP. No caso concreto, os dias remidos foram somados ao tempo de pena cumprida, reduzindo-se o tempo restante para obtenção da progressão. Cálculo correto. O tempo de remição não se desconta da pena total, mas se soma ao tempo de pena já cumprido. Cálculo realizado de forma a evitar o bis in idem, pois a remição anterior foi considerada como pena cumprida para a redução do prazo para progressão ao regime semiaberto, não podendo ser agora considerada para a redução do prazo de progressão ao regime aberto. Precedentes do TJSP. Agravo improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por WALDETARIO FERREIRA LIMA contra a decisão de fl. 04, proferida em 12/03/2025 pelo MM. Juíza de Direito, Dr. Andre Luis Bastos, do DEECRIM de Sorocaba, que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas.

Sustenta o agravante que os dias remidos devem ser descontados do total de pena a cumprir, ao invés de serem somados à pena cumprida (fls. 01/03).

O recurso foi respondido (fls. 13/16), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 17) e a d.

Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do reclamo (fls. 27/30).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, o reeducando cumpre pena de 16 anos de reclusão, como incurso no art. 217-A, c.c. art. 226, II, ambos do Código Penal.

Durante o ano de 2024, quando o reeducando já se encontrava em regime semiaberto, foram declarados remidos 70 dias de pena pelo trabalho, 80 dias de pena pelo estudo e mais 43 dias pela aprovação no ENEM.

Requer o agravante que os dias remidos sejam descontados do total de pena a cumprir.

O magistrado *a quo*, por sua vez, entendeu que, a remição deve ser considerada como pena efetivamente cumprida, somando os dias remidos ao tempo já cumprido, diminuindo, assim, o tempo necessário para progressão ao regime aberto.

Na prática, ao invés de cumprir 3 anos, 10 meses e 2 dias para progredir ao regime aberto, deverá cumprir 3 anos, 3 meses e 19 dias.

O juízo da execução deu pleno cumprimento ao disposto no art. 128 da Lei de Execução Penal. Sobre o tema já nos manifestamos:

Estabelece-se, claramente, que o tempo remido deve ser computado como pena cumprida, para todos os fins, ou seja,

quando houver o desconto da pena, recalculam-se todos os benefícios com base no novo montante atingido. A remição não significa apenas abatimento na pena ao final do seu cumprimento; durante a execução, conforme os dias remidos, o tempo se altera para efeito de progressão de regime, livramento condicional, saída temporária etc. (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Forense, vol. 2, nota 299 ao art. 128 da LEP)

Ao descontar os dias remidos do tempo restante para a progressão, o magistrado *a quo*, corretamente, evitou o *bis in idem*, pois os dias remidos anteriormente à progressão ao regime semiaberto, já haviam sido considerados como pena cumprida para a progressão ao semiaberto.

A pretensão do agravante implicaria em dupla valoração dos dias remidos, beneficiando-se duas vezes com a redução do tempo de pena a cumprir.

Em situação análoga já decidiu este Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENA.
Recurso da Defesa visando ao

reconhecimento da integralidade dos dias remidos como pena efetivamente cumprida e como avanço no lapso de progressão à regência aberta. Pedido não acolhido.

Aplicação do artigo 128 da Lei de Execução Penal, na redação dada pela Lei nº 12.433/11. No caso concreto, a remição declarada foi integralmente considerada como pena cumprida. Os dias remidos posteriores à progressão também foram computados, alterando o marco final da pena e avançando no requisito objetivo, ressaltando-se apenas os dias já utilizados na progressão anterior.

Embora o tempo de remição deva ser integralmente considerado como pena cumprida, não é possível sua dupla incidência no cálculo da progressão. Os dias remidos já computados no lapso de progressão ao regime semiaberto devem ser excluídos do lapso da progressão seguinte, computando-se no cálculo do lapso mínimo somente as remições supervenientes à passagem anterior. Decisão mantida. Agravo improvido. (Agravo nº

0000497-32.2025.8.26.0521, 14º. C. Crim.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Hermann Herschander, 06/03/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao presente agravo, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão agravada.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator